

EDITAL N.º 38

FEBRE CATARRAL OVINA LÍNGUA AZUL

Álvaro Pegado Lemos de Mendonça, Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e na Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2012/5/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, cujas disposições de aplicação se encontram previstas no Regulamento (CE) nº 1266/2007, da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual.

As medidas de controlo dos diferentes serotipos do vírus da língua azul têm-se baseado em programas de vigilância, em programas de vacinação e no controlo da movimentação dos animais das espécies sensíveis.

Encontram-se estabelecidos dois tipos de zonas de restrição, uma zona em que a avaliação do programa de vigilância em curso demonstrou que, nos últimos anos e até à presente data, apenas se tinha detetado a circulação do serotipo 1 do vírus da língua azul e uma zona em que, na sequência dos focos detetados em Novembro de 2013, foi demonstrada a circulação do serotipo 4 do vírus.

Após as últimas ocorrências de Novembro de 2013, tem-se verificado um silêncio epizootico até à data, não tendo sido detetadas, através do plano de vigilância em curso, quaisquer evidências de circulação viral do serotipo 1 e 4 da língua azul.

Da análise de risco efetuada, através da monitorização dos dados do plano de vigilância, da avaliação dos indicadores meteorológicos e dos dados históricos do plano entomológico, verifica-se que estão reunidas as condições para o reinício da atividade continuada do vetor preferencial para a transmissão do vírus da língua azul no território nacional continental.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, determino o seguinte:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre de língua azul.

2. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 do vírus da língua azul, adiante designada como S1, é constituída por todos os concelhos das seguintes Direções de Serviços:
 - 2.1 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Norte;
 - 2.2 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Centro;
 - 2.3 Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo
3. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 e de baixo risco de circulação viral de serotipo 4 do vírus da língua azul, adiante designada por área S 1-4 BR, é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Alentejo.
4. A área geográfica sujeita a restrições por serotipo 1 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como S1-4, é constituída por todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve.
5. É obrigatória a vacinação, contra o serotipo 1 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes nos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da região Centro, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 6 meses de idade.
6. É obrigatória a vacinação contra o serotipo 4 do vírus da língua azul, dos ovinos existentes em todos os concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução a partir dos 6 meses de idade.
7. É permitida, de forma opcional, de acordo com as especificações técnicas da vacina utilizada, proceder à vacinação nos seguintes casos:
 - 7.1 Vacinação contra o serotipo 4 da língua azul dos ovinos e bovinos existentes na área geográfica S 1-4 BR;
 - 7.2 Vacinação, contra o serotipo 1 do vírus da língua azul, dos bovinos existentes nos concelhos das áreas geográficas S1 e S1-4 e dos ovinos existentes nos concelhos da área geográfica S1 para além dos abrangidos pelo ponto 5;
 - 7.3 Vacinação, contra o serotipo 4 da língua azul, dos bovinos existentes na área geográfica S1-4;
 - 7.4 Não é permitida a vacinação contra o serotipo 4 da língua azul fora da área geográfica S1-4 e S 1-4 BR.
8. A vacina contra o serotipo 1 e contra o serotipo 4 da língua azul é fornecida pelo Estado às Organizações de Produtores Pecuários (OPP) cujos médicos veterinários procedem à aplicação da vacina.

9. As vacinações a que se referem os pontos 5 a 7 devem ser obrigatoriamente registadas no documento de identificação do animal ou na guia de trânsito e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data das inoculações.
10. São requisitos gerais para a movimentação de ruminantes dentro do território nacional continental:
 - 10.1 Os animais a movimentar bem como os animais do efetivo de origem não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte;
 - 10.2 Os animais da espécie ovina, com mais de 6 meses de idade, dos concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, e Vila Velha de Ródão da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região Centro, devem estar vacinados contra o serotipo 1 do vírus da língua azul;
 - 10.3 Os animais da espécie ovina com mais de 6 meses de idade, dos concelhos da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região do Algarve devem estar vacinados contra o serotipo 4 do vírus da língua azul;
 - 10.4 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte pelos respetivos documentos de identificação, deslocação e circulação, em conformidade com a legislação específica;
 - 10.5 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;
 - 10.6 Os animais das espécies sensíveis a movimentar para exploração em vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
 - 10.7 Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga.
11. Os animais, para vida ou abate, o sémen, os óvulos e os embriões de animais das espécies sensíveis provenientes de explorações situadas em área geográfica S1, S1-4 ou S 1-4 BR, podem movimentar-se diretamente para o território de outros Estados-Membros e para zona livre de Portugal desde que:
 - 11.1 Sejam integralmente cumpridos os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;
 - 11.2 Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas, para cada caso, no Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;
 - 11.3 No caso de animais destinados a comércio intracomunitário, apenas sejam emitidos certificados sanitários para acompanhamento dos animais após verificação do cumprimento dos requisitos constantes de 11.2.

12. Tendo em conta as garantias sanitárias atuais que se baseiam na avaliação favorável do risco de transmissão do vírus da língua azul no território nacional continental, de acordo com o ponto 1.b) do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual, os movimentos de animais das espécies sensíveis, provenientes de explorações situadas na área geográfica S1-4, com destino à área geográfica S1 ou S 1-4 BR devem cumprir os seguintes requisitos:

12.1 Preencher integralmente os requisitos gerais estabelecidos no ponto 10;

12.2 No caso de movimentos para abate, os animais podem movimentar-se desde que não apresentem sintomas clínicos de doença no dia do transporte.

12.3 No caso de movimentos para vida de animais da espécie ovina maiores de 6 meses, estes devem encontrar-se vacinados contra o serotipo 4, dentro do período de imunidade garantido pelo laboratório fabricante, nas especificações técnicas da vacina, cumprindo pelo menos um dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c) ou d), do ponto 5, do Anexo III, do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro, na sua versão atual;

12.4 No caso de movimentos para vida de outros ruminantes de qualquer idade e no caso de ovinos com menos de 6 meses de idade, estes são filhos de mães vacinadas, ou cumprem-se os requisitos estipulados no ponto 12.3 ou os requisitos do ponto 4 do Anexo III do Regulamento (CE) 1266/2007 da Comissão de 26 de outubro, na sua versão atual;

12.5 Sem prejuízo do disposto no ponto 12.3 é permitida a movimentação de ovinos não vacinados com menos de 2 meses de idade, descendentes de mães vacinadas, desde que a exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais e os animais fiquem em sequestro na exploração de destino, apenas podendo ser movimentados dessa exploração para abate imediato;

12.6 Os animais a movimentar devem ainda ser acompanhados de uma guia sanitária de trânsito modelo 250/DGV ou 660/DGAV ou guia para abate imediato modelo 249/DGV ou 659/DGAV, conforme as espécies.

13. A movimentação de touros de lide obedece aos seguintes requisitos:

13.1 Os definidos nos pontos 10, 11 e 12.

13.2 No caso dos touros de lide provenientes da área geográfica S1 ou S 1-4 BR lidados na área geográfica S 1-4, é permitido o regresso à exploração de origem das rezes não lidadas, dos cabrestos e dos touros que obtenham autorização especial do diretor da corrida e do médico veterinário de serviço, desde que tal se verifique no prazo máximo de 48H após o evento.

14. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos de origem dos animais a movimentar é da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto Lei 146/2002, de 21 de maio.

15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPP nos termos previstos no n.º 2, do artigo 3º, da Portaria n.º 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
16. A vacinação dos animais nos efetivos da área geográfica S1, S1-4 e S 1-4 BR será efetuada pelas OPP ao abrigo do n.º 2, do artigo 3, da Portaria 178/2007, de 9 de fevereiro, na sua versão atual, ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
17. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma validade máxima de 14 dias após a colheita.
18. Pode ser autorizado o movimento e uso nas áreas geográficas a que se refere o ponto 5 ou 6 de sêmen proveniente de ovinos de explorações localizadas nas áreas respetivas, desde que os animais dadores sejam respetivamente vacinados contra o serotipo 1 ou 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos naqueles pontos.
19. Os transportadores são obrigados a:
 - 19.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no presente Edital e em legislação específica;
 - 19.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos da legislação específica;
 - 19.3 Fazer-se acompanhar do documento comprovativo da desinsectização do meio de transporte emitido pelo posto de desinfeção autorizado.
20. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 155/2008 de 7 de agosto e do Decreto-Lei nº 142/2006, de 27 de julho.
21. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 37, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, 22 de maio de 2015

O DIRETOR GERAL